

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.650/000.208/93-28

Recurso nº : 106.969

Matéria : IRPJ - EXERCÍCIOS 1989 E 1990

Recorrente : CASSBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Recorrida : DRF EM UBERABA - MG

Sessão de de agosto de 1.995

ACÓRDÃO Nº 107-2.396

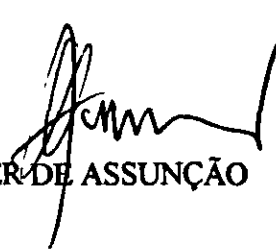
IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS- PARTIDAS MENS AIS
-FALTA DE LIVROS AUXILIARES É possível a escrituração por partidas mensais, desde que secundada em livros auxiliares, com a identificação e individuação dos lançamentos, de modo a possibilitar, sem maiores dificuldades, a verificação da integridade e regularidade da apuração do lucro real da empresa, apresentado com a sua declaração, pelo formulário I. Recurso não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CASSBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO- PRESIDENTE



DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- **RELATOR**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº 10650/000.208/93-28
Acórdão nº 107-02.396

Formalizado em: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature, possibly of a member of the Council, is located in the bottom right corner of the page. It consists of a stylized, cursive script.

PROCESSO Nº 10650/000.208/93-28

Acórdão nº 107-2.396

Recurso nº: 106.969

Recorrente: CASSBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 733 a 736) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Uberaba - MG (fls. 725 a 728), que rejeitou o pedido de diligência e/ou perícia e julgou improcedente a impugnação da empresa.

A matéria em discussão é de arbitramento de lucros, por desclassificação da escrita, por não estar de acordo com a legislação comercial e fiscal, nos exercícios de 1989 e 1990.

No auto de infração (fls. 01 a 07) a autoridade autuante apurou as seguintes irregularidades:

"1) no livro "diário" foram efetuados, em partidas mensais, os lançamentos na conta "caixa" relativamente a vendas, emissões de cheques e depósitos em bancos, sem dispor de livro auxiliar de caixa;

2) no livro "diário" foram efetuados, sem identificação dos documentos (notas fiscais) e dos beneficiários dos pagamentos, os lançamentos a crédito da conta caixa, a título de pagamentos de despesas de "conservação e manutenção", "carga e descarga", "lanches", "viagens e estadias", "combustíveis e lubrificantes" e "materiais de serviço";



PROCESSO N° 10650/000.208/93-28
Acórdão n° 107-2.396

3) os lançamentos no livro "diário", relativos à transferência de mercadorias da matriz para a filial, foram efetuados em partidas mensais e sem identificação das notas fiscais, e, conforme registrado, a empresa não possuía livros auxiliares;"

A contribuinte ofereceu impugnação (fls. 137 a 144), e alegou em síntese o seguinte:

1) As irregularidades apontadas pelo fisco com relação aos lançamentos efetuados em partidas mensais ou sem identificação, poderiam ser sanadas com a documentação que apresentou;

2) Propôs-se ao atendimento da escrituração do livro caixa, durante a fiscalização;

3) Que as transferências de mercadorias da Matriz para a filial, foram lançadas nos livros de entrada e/ou saída, os quais tem a função de livros auxiliares;

4) Embora as folhas do livro "diário" estejam ilegíveis, as matrizes estão perfeitas.

5) O arbitramento do lucro, com base na desclassificação da escrita, é contrária ao entendimento do próprio 1º Conselho de Contribuintes em acórdão proferido no processo n° 10510.000134;92-35;

6) Os critérios adotados pela autoridade administrativa quanto aos "juros de mora" devem ser questionados por serem distintos nos períodos em que foi autuado.



PROCESSO Nº 10650/000.208/93-28
Acórdão nº 107-2.396

Ao final, requereu que fosse feito diligência ou então perícia contábil e fiscal.

Na informação fiscal (fls. 719 a 723), a autoridade autuante fez referência à legislação a respeito do assunto e acrescentou que:

1. Com relação aos lançamentos em partidas mensais de "vendas à vista" e de transferências de mercadorias da matriz para a filial, efetivamente há a escrituração, de forma que apenas por esses casos não haveria que se falar em arbitramento do lucro;
2. Quanto aos lançamentos em partidas mensais a crédito e débito da conta "caixa", por cheques cobrados em bancos, salientou que extrato de conta-corrente não é livro auxiliar e que a contribuinte não escriturou o livro Caixa a que esta obrigada;
3. A empresa teve cinco meses para escriturar o livro Caixa e não o fez;
- 4) As matrizes, a que se refere a defendente, não são elementos que se possa aceitar como sendo livro comercial. São meramente folhas que podem, livremente, ser conservadas, alteradas ou substituídas por outras;
- 5) O real motivo do arbitramento do lucro, é a não manutenção de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais;
- 6) A defendente teria admitido as imperfeições do livro Diário apontadas pelo autuante;



PROCESSO Nº 10650/000.208/93-28
Acórdão nº 107-2.396

7) Por ocasião da fiscalização, a impugnante não tinha o plano de contas e o Razão.;

8) Seria desnecessária a perícia contábil e fiscal, haja vista, que "O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter com observância das leis comerciais e fiscais", e não com base nos documentos (notas fiscais, recibos etc.);

9) O cálculo dos juros de mora foi efetuado com base na legislação vigente.

Conclusivamente, entendeu que o auto de infração deveria ser mantido integralmente.

A decisão do Sr. Delegado (fls. 725 a 728), rejeitou o pedido de diligência e/ou perícia e julgou improcedente a impugnação, quanto ao mérito, pelas seguintes razões:

1) O arbitramento do lucro encontra-se respaldado no artigo 399, I do RIR/80;

2) A autuada não escriturou o livro "caixa", para que pudessem ser ratificados os lançamentos feitos a débito e crédito da conta "caixa" e que o livro "Diário" contém algumas folhas que estão ilegíveis, comprometendo a escrituração;

3) Que o fator determinante do arbitramento foi a irregularidade na escrituração, e não o fato de ter ou não condições de apurar o lucro real, sendo desnecessária e irrelevante a diligência ou perícia fiscal;



PROCESSO Nº 10650/000.208/93-28
Acórdão nº 107-2.396

4) Que os cálculos dos juros obedeceu-se, exatamente à legislação em vigor para os períodos distintos.

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 733 a 736), e apresentou, em síntese, as seguintes razões:

1) Que a ação fiscal não se encontra respaldada, pois apresentou em sua impugnação, justificativas em quase sua totalidade das falhas apontadas pela fiscalização;

2) Apresentou dados e elementos, por ocasião da fiscalização, suficientes para apuração do lucro real da empresa, inclusive com amostragem do período fiscalizado;

3) A autoridade Fiscal desprezou vários dados que poderiam ser aproveitados e até sanados, e que os dados ilegíveis ou imprestáveis correspondiam a montante irrisório no movimento da empresa;

4) Apresentou jurisprudência no sentido de "se repudiar o arbitramento do lucro pela desclassificação da Escrita, exceto nos casos em que a apuração da base de cálculo seja absolutamente impossível. E, ainda, que a desclassificação da Escrita de uma empresa só se admite com base em testemunho técnico."

5) Solicitou que o processo seja convertido em diligência, ou, deferisse, pelo menos, perícia contábil e fiscal;

6) Que a decisão recorrida merece reparos, eis que a mesma:

6.1 - Omitiu os levantamentos feitos por amostragem que comprovam a possibilidade da apuração do Lucro Real;



PROCESSO Nº 10650/000.208/93-28
Acórdão nº 107-2.396

6.2 - Quanto à aplicação do arbitramento com base no art. 399 do RIR/80 esclarece apenas que: "o arbitramento do lucro realizado em decorrência da escrituração irregular, ou seja, em desacordo com a forma estabelecida pelas leis comerciais e fiscais encontra respaldo no art. 399.";

6.3 - Manifestou-se ser desnecessária e irrelevante a diligência ou perícia fiscal solicitada, por não se tratar de ter ou não condições de apurar o lucro real, mas sim de irregularidade na escrituração;

6.4 - Configurou "caso típico de cerceamento de defesa", quando indeferiu a solicitação de diligência ou perícia.

7) Que a diligência e a perícia não acarretariam quaisquer danos ou prejuízos aos interesses da Fazenda Pública, mas sim transparência, transparência esta, inerente ao próprio Poder Público.

Ao final, requereu seja o processo convertido em diligência ou admitida a perícia fiscal e contábil requerida, sob pena de cerceamento do direito de defesa e falta de cumprimento de formalidade essencial para a elaboração do lançamento.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10650/000.208/93-28
Acórdão nº 107-2.396

VOTO

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator:

O recurso é tempestivo (fls 731 e 732), devendo, portanto, ser conhecido.

A preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento do pedido de diligência ou perícia não deve ser acatada. O art. 18 do Decreto 70.235/72 com a redação dada pela Lei 8.748, de 09 de dezembro de 1993, dispõe que a autoridade de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nada a reparar, portanto, na decisão da autoridade monocrática. Ademais, considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender os quesitos previstos no inciso IV do art. 16 da Processo Administrativo Fiscal (art. 16, parágrafo 1o. do Decreto 70.235/72 com a redação dada pela Lei no. 8.748, de 09 de dezembro de 1993).

No mérito, o fundamento legal invocado no auto de infração tem a seguinte redação dada pelo RIR/80:

“Art. 160 - Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-lei nº 486/69, art. 5º).



PROCESSO N° 10650/000.208/93-28
Acórdão n° 107-2.396

par. 1° - Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosos ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (Decreto-lei n° 486/69, art. 5°, § 3°).

par. 2° - A pessoa jurídica que empregar Escrituração mecanizada poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente (Decreto-lei n° 486/69, art. 5°, § 2°).

par. 3° - Os livros ou fichas do Diário deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro do Comercio ou quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídica ou nas repartições da Secretaria da Receita Federal (Lei n° 3.470/58, art. 71, e Decreto-lei n° 486/69, art. 5°, § 2°).

par. 4° - Os livros auxiliares, tais como Razão, Caixa e Contas-Correntes, que também poderão ser escriturados em fichas, terão dispensada a sua autenticação, quando as operações a que se reportarem tiverem sido lançadas, pormenorizadamente, em livros devidamente registrados.

Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Lei n° 1.648/78, art. 7°):

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real que não mantiver ESCRITURAÇÃO na forma das leis comerciais e fiscais,



PROCESSO N° 10650/000.208/93-28
Acórdão n° 107-2.396

ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;"

Sobre os assuntos em discussão, temos algumas jurisprudências a seguir:

"IR - ARBITRAMENTO DE LUCRO - DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA - "IRPJ - Arbitramento do lucro. A escrituração contábil que apresente insuficiência, incorreção ou erros não devidamente justificados e comprovados, como também é feita por partidas mensais, sem a devida individuação e clareza de seus lançamentos, é passível de desclassificação e, em consequência, a pessoa jurídica estará sujeita a tributação com base no lucro arbitrado." (Ac un da 3ª C do 1º CC - nº 103-08.675 - Rel. Cons. Sebastião Rodrigues Cabral - DOU I 06.09.89, p 15.668).

ARBITRAMENTO DE LUCRO - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - "IRPJ - Arbitramento de lucro - A falta de escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais autoriza que o lucro da pessoa jurídica seja arbitrado pela autoridade lançadora..." (Ac un da 1ª C do 1º CC - nº 101-77.361 - Rel. Cons. Raul Pimentel - DOU I 10.03.88, p. 3.843/4 -).

ARBITRAMENTO DE LUCRO - LANÇAMENTO POR PARTIDA MENSAL - ESCRITURAÇÃO INCOMPLETA - "Arbitramento de lucros. Partidas mensais. Registros contábeis feitos de forma global e incompleta, em lançamento por partida mensal, sem apoio em assentamentos pormenorizados em livros auxiliares devidamente autenticados, contrariam, na determinação do lucro real, as disposições das leis comerciais e fiscais e acarretam desprezo à escrituração com inevitável arbitramento do lucro para



PROCESSO Nº 10650/000.208/93-28
Acórdão nº 107-2,396

efeitos tributários." (Ac un da 1ª C do 1º CC - nº 101-82.976 - Rel. Cons. Mariam Seif - j 25.02.92 - DOU I 29.07.92, p 10.133 -).

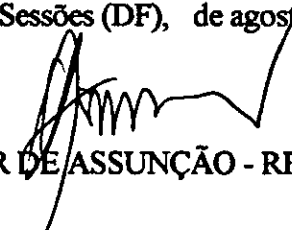
ARBITRAMENTO DE LUCRO - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - REGULARIZAÇÃO POSTERIOR - EFEITO - "Arbitramento de lucros - Sujeita-se ao arbitramento dos lucros o contribuinte que não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. Superveniência de regularização de escrita após a lavratura do auto de infração com arbitramento do lucro não tem eficácia para alterar o crédito tributário regularmente constituído." (Ac un da 5ª C do 1º CC - nº 105-3.157 - Rel. Cons. Mariam Seif - j 15.03.89 - DOU I 20.11.89, p 21.025 -).

Penso que a razão está com o fisco, pois o contribuinte não atendeu a exigência fiscal de escriturar os livros Diário e Caixa. O diário já se chama assim, pela razão de ter que ser escriturado dia a dia a movimentação da empresa.

Outro fator relevante é a informação da autoridade fiscal de que "As matrizes, a que se refere a defendente, não são elementos que se possa aceitar como sendo livro comercial. São meramente folhas que podem, livremente, serem conservadas, alteradas ou substituídas por outras;"

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões (DF), de agosto de 1995


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR -